



**ACÓRDÃO Nº:** 241/2023  
**PROCESSO Nº:** 2020/7170/500008  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2020/000538  
**RECORRENTE:** BRAZ SOARES ARAGÃO  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.082.137-1  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE - Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrentes da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em dois contextos, Multa Formal por ter deixado de emitir documentação fiscal de ENTRADA de animais bovinos (campo 4.1) e ter deixado de emitir documentação fiscal referente à SAÍDA de animais bovinos (campo 5.1) no exercício de 2018, conforme constatado pelos levantamentos de fls. 04/05, 12/38 e 45/47.

Anexaram-se aos autos os levantamentos e demais documentos que dão suporte à peça acusatória.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via direta e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

## DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES





Não merece acolhimento o pedido de nulidade por cerceamento de defesa sob alegação de que *“o Levantamento Quantitativo de Rebanho é impróprio para apurar as espécies reais do gado existente, por se tratar de seres vivos que se multiplicam, trocam de era e de características (de magro para gordo) e perecem por morte dentro de um mesmo ano”*. Penso que os números tomados pela autoridade fiscal contemplam todas essas alterações, visto que se originam de um documento (inventário anual) apresentado à SEFAZ/TO pelo autuado. Portanto, rejeito a alegação preliminar de nulidade aduzida pela defesa.

No caso em questão, o levantamento fiscal utilizado tem por finalidade verificar as quantidades de entradas e saídas de animais ocorridas em determinado período, o qual foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no resumo da movimentação do rebanho e, ainda, com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas dos animais bovinos, constantes dos arquivos da SEFAZ/TO.

Entendo que a reclamação tributária do campo 4.1 (falta de emissão de notas fiscais de entrada), não merece prosperar neste contencioso Administrativo, por colidir com diversos julgados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, entre eles os Acórdãos 042/2017 e 134/2018.

Está pacificado no COCRE/TO o entendimento de que constatada a omissão de ENTRADA de gado, o fato não deve ensejar a constituição de crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, em face de que naquelas operações, a obrigação de emitir o documento é do vendedor e não do comprador.

Quanto à reclamação estampada no campo 5.1, os quantitativos de animais apurados no levantamento fiscal e demais documentos anexos, constata-se que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de SAÍDAS de gado bovino, cuja exigência encontra respaldo na legislação tributária, art. 44, inciso III, da Lei nº 1.287/01. A penalidade sugerida se adequa perfeitamente ao ilícito descrito.

Em relação à exigência do campo 5.1, nenhum dos motivos elencados pela defesa se materializam ou são suficientes para macular ou contrapor esta parte do lançamento em que se evidenciam os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário.

Acrescente-se a isto o fato de que a impugnação apresentada não atende o disposto no art. 45, I, da Lei 1.288/01, visto que não veio acompanhada de outro levantamento capaz de contrapor ou apontar quaisquer erros porventura existentes.





Com estas razões, conheceu da impugnação, deu-lhe parcial provimento para julgar por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2020/000538 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido no campo 5.1, mais acréscimos legais e, ABSOLVÊ-LO da imputação que lhe fez o campo 4.1.

Submeteu sua decisão à apreciação do COCRE.

Inconformado com a decisão *à quo* o sujeito passivo apresentou sua peça recursal em que repisa argumentos impugnatórios já refutados. Insiste em dizer que não houve apontamento de mudanças de era nos exercícios fiscalizados e carrega o levantamento de fls. 67/68.

A Representação Fazendária, em manifestação de fls. 71/73, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2020/000538 para reclamar, em dois contextos, Multa Formal por ter deixado de emitir documentação fiscal de ENTRADA de animais bovinos (campo 4.1) e ter deixado de emitir documentação fiscal referente à SAÍDA de animais bovinos (campo 5.1) no exercício de 2018, conforme constatado pelos levantamentos de fls. 04/05, 12/38 e 45/47.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Tenho por superadas as questões preliminares, até porque perpassam a análise do mérito quanto a subsunção tributária dos fatos narrados, como bem pontificou o nobre julgador singular.

Tocante ao mérito o nobre julgador singular pontificou: *"no caso em questão, o levantamento fiscal utilizado tem por finalidade verificar as quantidades de entradas e saídas de animais ocorridas em determinado período, o qual foi*





*realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no resumo da movimentação do rebanho e, ainda, com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas dos animais bovinos, constantes dos arquivos da SEFAZ/TO.*

*Entendo que a reclamação tributária do campo 4.1 (falta de emissão de notas fiscais de entrada), não merece prosperar neste contencioso Administrativo, por colidir com diversos julgados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, entre eles os Acórdãos 042/2017 e 134/2018.*

*Está pacificado no COCRE/TO o entendimento de que constatada a omissão de ENTRADA de gado, o fato não deve ensejar a constituição de crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, em face de que naquelas operações, a obrigação de emitir o documento é do vendedor e não do comprador.*

*Quanto à reclamação estampada no campo 5.1, os quantitativos de animais apurados no levantamento fiscal e demais documentos anexos, constata-se que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de SAÍDAS de gado bovino, cuja exigência encontra respaldo na legislação tributária, art. 44, inciso III, da Lei nº 1.287/01. A penalidade sugerida se adequa perfeitamente ao ilícito descrito”.*

As reclamações são de multa formal e têm por base o levantamento específico da conta mercadorias em que se verificou omissão de entrada de gado bovino e omissão de saídas, conforme quantificado na descrição dos respectivos contextos.

O Levantamento Específico de Mercadorias busca identificar a omissão de entradas ou de saídas. Feito em relação ao mesmo período, por períodos sucessivos e, com as mesmas mercadorias pode levar à sobreposição de diferenças ou indicar sinais invertidos.

O gado bovino é mercadoria que transmuda em função da faixa etária (mudança de era): de bezerros (as) para novilhos (as), de novilhos (as) para bois ou vacas.

No presente caso o autuante lançou créditos tributários, ora por omissão de entradas, ora por omissão de saídas, com base no mesmo levantamento para o mesmo exercício.

A todo momento, seja para a omissão de entradas ou para a omissão de saídas, a legislação indigitada como infringida, bem como a sanção proposta pela





conduta supostamente omissiva remete à falta de emissão de notas fiscais de mercadorias.

Pois bem. Em se tratando de operações próprias do sujeito passivo, ou seja, em operações de saídas por ele praticadas, emitir a nota fiscal correspondente constitui-se em obrigação acessória no interesse da administração tributária para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal.

Ocorre, no entanto, quando das aquisições de mercadorias a obrigação de emitir o respectivo documento fiscal é do fornecedor remetente. Eventualmente essa emissão pode ser feita pelo adquirente.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

O Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas materiais do ilícito cometido e, dos fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para CONFIRMAR a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000538 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.101,60 (vinte e quatro mil, cento e um reais e sessenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 10.768,40 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), do campo 4.11.

É como voto.

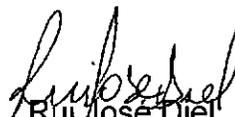


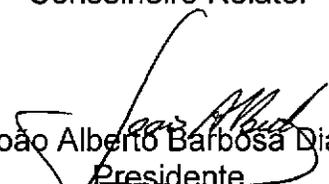


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000538 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.101,60 (vinte e quatro mil, cento e um reais e sessenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 10.768,40 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

